



**À EMPRESA CARLETTTO BANK LTDA**

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do PE nº 19/2025 apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail do departamento de licitações, pela empresa CARLETTTO BANK LTDA, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ nº55.631.342/0001-00. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, no dia 15/05/2025, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 28/05/2025.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Pregoeiro/Agente de Contratações do Município, contemplando a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como contendo a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

#### **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa Carletto Bank Ltda. alega em síntese que a exigência de estrutura física no município, com a instalação de agência ou posto bancário para atendimento dos servidores, seria supostamente ilegal e desproporcional, argumentando que tal requisito restringe a competitividade, gera custos desnecessários e afronta os princípios da legalidade, isonomia e economicidade. Defende ainda o emprego de soluções digitais como alternativa, sem necessidade de estrutura física. Aponta ainda a ocorrência de violação aos princípios constitucionais e legais, sendo incompatível com os princípios da ampla concorrência, vantajosidade e razoabilidade previstos na Constituição Federal e



na Lei nº 14.133/2021, além de contrariar jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). Finalmente, argumenta que a exigência de estrutura física desconsidera avanços tecnológicos e representa um retrocesso, prejudicando a modernização da Administração Pública e o interesse público.

Requer ao final a exclusão da exigência de estrutura física no edital, a fim de garantir a competitividade e a conformidade com a legislação vigente, além de promover um processo licitatório justo e legítimo.

É breve o relatório.

### **APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Cumpre observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município. As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 019/2025, tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.



Cumpre esclarecer que a exigência contida no edital foi estabelecida com base na real necessidade administrativa do município, o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do serviço e na segurança da contratação.

A Administração Pública, ao definir os requisitos do certame, pautou-se nos princípios da eficiência e da economicidade, buscando assegurar que o serviço contratado atenda plenamente às demandas locais. Nesse sentido, a exigência de instalação de posto de atendimento bancário ou agência bancária não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que **há diversos prestadores de serviços no mercado aptos a cumprir tal requisito.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) reforça a possibilidade de a Administração estabelecer exigências que sejam justificadas pela necessidade do serviço a ser contratado, desde que não haja restrição arbitrária à concorrência.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, HelyLopes Meirelles (2011, p.275) que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.*

Vale salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é **selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública.** Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

Dessa forma, considerando que a exigência prevista no edital encontra respaldo na necessidade administrativa, e que a administração possui autonomia para definir as condições da





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

contratação, bem como que há ampla oferta de prestadores de serviços capazes de atender ao requisito, não há que se falar em violação ao princípio da ampla competitividade.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação apresentada, em razão a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao pleito formulado pela empresa CARLETTO BANK LTDA.

Pilar do Sul, 20 de maio de 2025.

**FERNANDA CASTANHO FOGAÇA**

**Diretora de Licitações - Pregoeira**



**PREFEITURA DE PILAR DO SUL**  
RUA TEN ALMEIDA  
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000  
(15) 3278-9700



**CÓDIGO DE ACESSO**  
96DFFE1E1CCB4A4C97666E12DE7367C0

#### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/96DFFE1E1CCB4A4C97666E12DE7367C0>